

HABEAS CORPUS N. 102.898-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S): WELINGTON LUIZ MORAES OU WELLINGTON LUIZ MORAES
IMPTE.(S): MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA
- OBSTRUÇÃO DA
INSTRUÇÃO
CRIMINAL -
INFORMAÇÕES
NECESSÁRIAS -
LIMINAR
INDEFERIDA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações, que bem retratam as balizas deste *habeas corpus*:

Os impetrantes alegam estar o paciente submetido a constrangimento ilegal em virtude do cumprimento da decisão proferida na Ação Penal nº 622/STJ (conexa ao Inquérito nº 650), mediante a qual foi determinada a respectiva prisão preventiva, bem como a do Governador licenciado, José Roberto Arruda, e de outras pessoas, em ato judicial formalizado pelo Ministro Fernando Gonçalves e referendado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Dizem que a referida autoridade teria adotado como razão de decidir os fundamentos da representação do Ministério Público Federal. Contudo, estariam ausentes os requisitos indispensáveis à imposição da prisão cautelar, em virtude de não estar demonstrado, ainda que por indícios, haver o paciente contribuído para a realização dos supostos fatos. Ressaltam que na decisão preventiva, que se ateve às razões do órgão da acusação, consta que "Wellington Moraes

teria aumentado a oferta inicial de 2 para 3 milhões de reais, para que Edson Sombra alterasse a verdade em seu depoimento à Polícia Federal, assinasse uma declaração e entregasse ao Governador documentos e vídeos de interesse dele, para favorecer sua defesa no Inquérito nº 650". No depoimento prestado por Edson Sombra - transcrito às folhas 21 e 22 -, não há indicação de suposta nova proposta feita pelo paciente, mas sim por Antonio Bento. Argumentam que a referência à "troca de interlocutores" não indica qualquer participação do paciente no episódio. Ao contrário, nesse documento está evidenciado que a declaração foi apresentada por Bento. Há de admitir-se, por isso, que, se o aumento da proposta deu-se quando da entrega da declaração, uma vez que parte do pagamento ocorreria com a assinatura do referido documento, não há como imputar a prática delituosa ao paciente. Desse modo, o fato narrado pelo Ministério Público e adotado como razão de decidir pelo Superior Tribunal de Justiça não encontra respaldo nas provas então coligidas e a afirmação não teria qualquer suporte, empírico ou não, com o contido no inquérito.

Os impetrantes salientam constar da decisão cautelar referência a um suposto pedido do paciente a Edson Sombra para assinar uma declaração e entregar ao Governador "documentos e vídeos de interesse dele para favorecer sua defesa no Inquérito nº 650". Reportando-se uma vez mais ao mencionado depoimento, afirmam a inexistência de menção, ainda que sutil, de que o paciente tivesse conversado sobre tal documento, sendo certa a existência de referência feita pelo paciente ao "bilhete" do Governador dirigido a Edson Sombra.

Por outro lado, sem embargo da discussão de que o suposto crime de falsidade ideológica seria mero exaurimento da prática do alegado crime previsto no artigo 343 (prometer vantagem para testemunha), certo é que não há qualquer prova, ainda que no campo dos indícios, da participação do paciente na confecção e/ou entrega da declaração a Edson Sombra. Então,

com base nos depoimentos que serviram à imposição da prisão preventiva, a suposta proposta de aumento teria sido feita por Antonio Bento da Silva e não pelo ora paciente. Assim, conquanto seja possível remeter a questão ao âmbito da ação penal, certo é que a ordem de prisão se circunscreve à participação do paciente em episódios que dizem respeito a suposto cometimento de crime de corrupção de testemunha, fatos que serviriam à constatação de eventual prática delituosa, mas que foram levantados para motivação do encarceramento cautelar, situação esta a implicar antecipação da pena.

Acrescentam que, no Inquérito nº 650/STJ, foram realizadas diversas diligências de busca e apreensão. Entretanto, nenhuma dessas deu-se em desfavor do paciente, nem se cogitou de ouvi-lo. Logo, se o paciente não é indiciado/investigado no mencionado inquérito, a prisão cautelar dá-se exclusivamente pelos mesmos fatos que traduzem a imputação que lhe é feita na Ação Penal nº 622, apontando a prática dos crimes de corrupção de testemunha e falsidade ideológica, dos quais não constam indícios de sua participação. Há, portanto, ausência de justa causa para a acusação.

Os impetrantes destacam recair sobre o paciente apenas o delito de corrupção de testemunhas (Código Penal, artigo 343), para o qual está estabelecida a pena máxima de 4 anos. Além de estar configurada a antecipação da pena no caso em exame, há de considerar-se que, na eventualidade de sentença condenatória, levando-se em conta a pena máxima abstratamente prevista, ao paciente seria imposto o cumprimento da pena em regime aberto, com provável substituição pela restritiva de direitos, a teor do artigo 44 do Código Penal. Surgiria, então, o paradoxo: a situação do paciente segregado preventivamente em regime fechado é hoje mais rigorosa do que aquela que seria possível em caso de condenação.

Dizem não ser necessária a prisão preventiva, por estar o paciente afastado de funções no Governo do Distrito Federal, não havendo como interferir na regular instrução processual. Sendo assim, não se reveste dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal o ato judicial constritivo da liberdade, tornando insuficiente a alegação de clamor público. No que se refere à conveniência da instrução criminal, realça o fato de o paciente não ser indiciado, nem investigado no inquérito originário (Inquérito nº 650/STJ), razão pela qual encontra-se preso somente em virtude do suposto crime que responderá na Ação Penal nº 622/STJ. Aludem às condições pessoais do paciente - primário, de bons antecedentes, com residência fixa e família constituída.

Pedem a concessão de medida liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, considerando a manifesta ausência de motivação válida para a imposição da prisão preventiva. No mérito, pleiteiam a concessão definitiva da ordem, reconhecendo-se a ilegalidade da prisão, garantindo-se ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

2. Relativamente à circunstância de o órgão judicial haver adotado, ao implementar a ordem de custódia, o teor da representação do Ministério Público Federal, não prospera, ao menos neste exame preliminar, o defeito alegado. Não se está diante de pronunciamento judicial a encerrar condenação quando seria impróprio transcrever, simplesmente transcrever, peça do Ministério Público. O Superior Tribunal de Justiça, ao reportar-se aos termos da representação, subscreveu-a, isso quanto ao resumo dos fatos presentes na espécie.

No tocante à inexistência de indícios a envolverem o paciente, levando em conta, até mesmo, a ação já proposta, deve-se considerar os depoimentos colhidos quando da prisão em flagrante de Antônio Bento da Silva. A respeito, valho-me de trechos desses depoimentos a revelarem que o paciente teria sido o segundo intermediário visando a corromper testemunha e a obter declaração falsa.

Sob o ângulo da preventiva, surge relevante o que articulado quanto à ausência de envolvimento do

paciente no Inquérito nº 650, em relação ao qual teriam sido perpetrados crimes objetivando o tumulto da respectiva instrução. A simples imputação de crime não pode respaldar a prisão, consoante veio a ocorrer considerada a Ação Penal nº 622. Indispensável, na espécie, é que o paciente se mostre interessado, na via direta, no desfecho do citado inquérito. Mas, sobre esse aspecto, devem-se colher informações no Superior Tribunal de Justiça.

Por último, não cabe partir para o campo da especulação e imaginar-se que, na ação em curso, ante os crimes de corrupção a testemunha e falsidade ideológica, a pena, caso imposta, não suplantarão os quatro anos e, então, teria o paciente o direito a cumpri-la no regime aberto, podendo, inclusive, haver a substituição pela restritiva de direito. É cedo, muito cedo, para atuar-se em tal campo, mesmo porque deve-se levar em conta a dosimetria da pena, considerada até mesmo causa de aumento.

Frise-se, por oportuno, que não vinga a articulação em torno de encontrar-se o paciente afastado de funções no Governo do Distrito Federal. Até aqui, o móvel da preventiva é a tentativa de influenciar na apuração dos fatos constantes do Inquérito nº 650, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Então, não se pode partir para a exigência de haver ligação com o próprio Governo.

3. Indefiro a liminar.

4. Solicitem informações ao Superior Tribunal de Justiça quanto à questão apontada como importante neste pronunciamento, vale dizer, sobre a causa de pedir alusiva à circunstância de o ora paciente não estar sendo investigado no Inquérito nº 650/STJ, cujo curso natural ter-se-ia pretendido alterar.

5. Com as informações, volte-me o processo para reexame do indeferimento da cautelar.

6. Publiquem.

Brasília - residência -, 27 de fevereiro de 2010, às 16h25.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator